



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13811.000899/96-38
Recurso nº : 125.217 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Recorrida : SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.543

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – CONHECIMENTO
– Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior ao limite legal de R\$ 500.000,00.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo n.º : 13811.000899/96-38
Acórdão n.º : 108-06.543

Recurso n.º : 125.217
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Recorrida : SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 61.413.423/0001-28, estabelecida na cidade de São Paulo/SP, na Avenida das Nações Unidas, 18.605, tendo em vista o julgamento pelo cancelamento integral do lançamento suplementar relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1992, de fls. 05/06, decorrente de alegação de indevida compensação de prejuízo fiscal apurado no exercício de 1986, período-base 1985, eis que a legislação pertinente determinava fosse referida compensação com lucros contábeis apurados, efetuada dentro dos quatro exercícios subseqüentes.

Em apreciação do pleito, a autoridade julgadora monocrática declarou o cancelamento integral do auto de infração de lançamento suplementar, em matéria de preliminar, eis que o mesmo não preencheu os requisitos formais legalmente exigidos à espécie, em decisão a seguir ementada (fls. 62/65):

"EMENTA: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN – SRF nº 54/97)."

É o relatório.



Processo nº. : 13811.000899/96-38
Acórdão nº. : 108-06.543

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, onde resultou definido que os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a exoneração do pagamento de tributos exceder a R\$ 500.000,00 e, no caso presente, sendo o valor do crédito tributário exonerado inferior ao mencionado limite, não cabe ser apreciado o apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

